



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.116 - SP (2011/0055270-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : JOCIANA J DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : GIL REIGADA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.
JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL
SER IMPRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ou o quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz da Súmula 119 do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

2. Outrossim, a Corte *a quo* agiu em consonância com a jurisprudência do STJ em relação aos juros compensatórios incidirem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, sendo irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo.

3. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, ao alegar que não cabem juros compensatórios, pois, *"conforme comprovado, não há falar em posse, vez que se tratava de área abandonada, jamais reclamada pelo proprietário"* (fl. 356e), assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.116 - SP (2011/0055270-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : JOCIANA J DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : GIL REIGADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão monocrática deste relator que apreciou agravo em recurso especial, o qual visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 345e):

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. Consumada a ocupação da área, com a construção de obra pública - Legítimo interesse do particular em receber indenização pela perda da propriedade - Agravo retido não acolhido - Possibilidade de identificação do imóvel - Prescrição - Não decorrido o prazo vintenário para o expropriado ajuizar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STF) - Coisa julgada não configurada - Juros compensatórios devidos ante a perda antecipada da posse, independente de o imóvel ser ou não produtivo - Sentença mantida - Recursos não providos."

A decisão agravada negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 403e):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Alega o agravante, em síntese, que houve o prequestionamento dos dispositivos de legislação federal, tidos como violados, ainda que implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.116 - SP (2011/0055270-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ou o quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz da Súmula 119 do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

2. Outrossim, a Corte *a quo* agiu em consonância com a jurisprudência do STJ em relação aos juros compensatórios incidirem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, sendo irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo.

3. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, ao alegar que não cabem juros compensatórios, pois, "*conforme comprovado, não há falar em posse, vez que se tratava de área abandonada, jamais reclamada pelo proprietário*" (fl. 356e), assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso, ainda que se considere o prequestionamento implícito do artigos tidos por violados.

Com efeito, detecta-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ou o quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz da Súmula 119 do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta prescreve em vinte anos".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 119/STJ. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, visto que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz do enunciado n. 119, da Súmula do STJ, in verbis: 'A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos'. Portanto, incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido." (Grifei.)

(REsp 1.214.320/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – IMISSÃO IMEDIATA DA POSSE – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – SÚMULA 119/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz do enunciado 119 da Súmula do STJ, in verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

2. A penalidade aplicada por litigância de má-fé encontra respaldo no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido." (Grifei.)

(AgRg no Ag 1.300.072/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 3.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.

(...)

3. **'A Ação de Desapropriação Indireta prescreve em vinte anos' (Súmula 119/STJ).**

4. *Agravo Regimental não provido.*" (Grifei.)

(AgRg no Ag 1.088.423/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 8.9.2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.

1. **O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo DL 20.910/32. Inteligência da Súmula n. 119 do STJ, que dispôs: 'A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos'.**

2. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'* (Súmula 282/STF)

3. *'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'* (Súmula 356/STJ)

4. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifei.)

(AgRg no REsp 914.425/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 6.5.2009.)

Outrossim, a Corte *a quo* agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, em relação aos juros compensatórios incidirem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, sendo irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo. A corroborar referido entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. *Constatada a omissão no julgado, cabe o acolhimento dos Aclaratórios a fim de sanar o vício.*

2. **Os juros compensatórios independem da produtividade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse.

3. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o percentual fixado na condenação e 80% do valor do depósito. In casu, este último corresponde a valor inferior ao da condenação, de modo que há, efetivamente, base de cálculo para os compensatórios.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, para complementação do julgado." (Grifei.)

(EDcl no REsp 1.189.016/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - METODOLOGIA - AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ .

1. Inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

3. Independentemente das alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 advindas de medidas provisórias, mantida ficou a jurisprudência no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, somados ambos em avaliação única ou separadamente (terra nua, da cobertura florestal e benfeitorias indenizáveis).

4. Na fixação dos juros compensatórios, é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo, porque o pressuposto para os consecutórios é a perda antecipada da posse.

5. Consoante entendimento consolidado no STJ, os juros moratórios incidem somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (Grifei.)

(REsp 1.098.421/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 13.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DO INCRA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AFASTADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO.

1. Prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009). Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.

2. As alegações expostas no apelo especial quanto à infringência do art. 535, II, do CPC revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente, com pretensão de anular o acórdão recorrido, discorra exatamente sobre os vícios que estão a contaminá-lo, hipótese não vislumbrada na espécie.

3. **É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976/BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991/PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.**

(...)

4. Recurso especial interposto por Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 897.265/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 30.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 12 DA LEI 8.629/93. SÚMULA 7/STJ.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Rever a conclusão do acórdão no sentido de ser o valor fixado no laudo oficial reflexo da justa indenização esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios não foram fixados em valor exorbitante, pelo contrário, já que alcançam aproximadamente R\$ 300, 00, sendo inviável sua redução, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, uma vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

5. Nos termos do REsp 1.116.364/PI, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 26.05.2010, pendente de publicação, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MPs n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12, do art. 100, da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato.

6. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte." (Grifei.)

(REsp 1.179.309/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010.)

"DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - MP 1.577/97.

1. É da jurisprudência do STJ que os juros compensatórios incidem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo. Confira-se: 'É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República' (REsp 847.212/Noronha).

2. De toda sorte, quanto ao percentual dos juros moratórios, deve-se aplicar a jurisprudência do STJ, atenta à decisão do STF na Adin 2.332/DF, que assim entende: 'A MP 1.577, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida por tal MP' (AgRg no Ag 439.858/Peçanha Martins).

Agravo regimental improvido." (Grifei.)

(AgRg no REsp 765.252/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJe 4.4.2008.)

Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, ao alegar que não cabem juros compensatórios, pois, "conforme comprovado, não há falar em posse, vez que se tratava de área abandonada, jamais reclamada pelo proprietário" (fl. 356e), assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, como se pode observar do seguinte excerto (fl. 348e):

"(...) Há que se ressaltar contudo que a planta de fls. 07 dos autos, juntada pelo autor, habilitou a propalada identificação por ocasião da vistoria conjunta deste signatário e AT.s das partes litigantes, sobretudo em face das medidas e áreas cotadas, que se coadunam com o escriturado e registrado na dita matrícula' (fl. 120)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055270-0

AgRg no
AREsp 6.116 / SP

Números Origem: 8211965 994081027166

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : JOCIANA J DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : GIL REIGADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : JOCIANA J DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : GIL REIGADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.